



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 24/04/2024 17:12:03.193 - MESA

PL n.1426/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de *marketing* a que se refere o *caput* incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações



* C D 2 4 5 4 6 0 7 5 3 4 0 0 *

de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

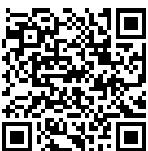
Dentre o debate de reformas políticas que assola o país há quase 3 décadas desde a redemocratização e, em especial, do debate de combate à corrupção, a medida proposta visa, aprimorar o arcabouço legal e garantindo percentuais mínimos de gastos com publicidade a serem usados na conscientização da população sobre os malefícios que a corrupção traz à sociedade e ao bem comum.

Torna-se necessário e imperativo construir uma cultura política em nosso país que vise estimular o ímpeto democrático em nossa sociedade, ao passo que se constrói bases mais longínquas e duradouras para o Estado Democrático de Direito.

Ratificamos, assim, a importância deste projeto como um instrumento eficaz na promoção do espirito democrático e no resguardo dos interesses coletivos. Contamos com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa se torne uma peça fundamental no aprimoramento da legislação brasileira, contribuindo para a construção de uma administração pública mais íntegra e responsável.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 4 5 4 6 0 7 5 3 4 0 0 *